

## **PARECER DAS COMISSÕES Nº. 24/2019.**

*Projeto de Lei Complementar nº.06, de 27 de maio de 2019, que Altera a Lei Complementar nº.105/107, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos cargos e funções de confiança – fixa vencimentos, empregos públicos e dá outras providências— Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Justiça - Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública - Planejamento Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as duntas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o projeto de lei complementar em comento, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cláudio, que visa alterar a *Lei Complementar nº.105 de 25 de outubro de 2017, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos cargos e funções de confiança – fixa vencimentos, empregos públicos e dá outras providências.*

É o relatório.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara nos termos do art. 32, inciso II c/c o art. 33, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Os cargos em comissão encontram respaldo constitucional no artigo 37, inciso V, em razão de suas vinculações de assessoramento e confiabilidade.

O presente projeto de Lei Complementar visa adequar, por analogia, ao texto da previsão adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Acórdão de Reexame Necessário de Ação Popular, processo nº. 1.0611.12.003953-6/0, já que o cargo de assessor da secretaria jurídica assemelha ao de procurador do município e não de Procurador Geral do Município, portanto, sem poder decisório extensivo a terceiro, mas de caráter imprescindivelmente de confiança e assessoramento.

Neste sentido, o projeto vai também em convergência com a recente manifestação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Procedimento Administrativo nº. MPMG-0024.18.007640-8, que reconheceu a constitucionalidade dos cargos comissionados de ampla nomeação e exoneração, previstos na Lei Complementar nº.105/2017, dentre eles o cargo de Assessor da Secretaria Jurídica.

Encontra-se, da mesma forma, justificativa ao projeto de lei complementar no parecer da OAB/MG (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais), manifestado na consulta realizada pelo Município de Mateus Leme/MG, e que prevê o impedimento prescrito no artigo 30, I da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da OAB), em cargo semelhante ao do assessor da secretaria jurídica.

Ainda, importa destacar que o exercício do cargo de assessor da secretaria jurídica, não se assemelha ao de procurador geral do município (este do executivo) já que este detêm o comando de todo o setor jurídico da municipalidade com atribuições de chefia junto ao Poder Executivo, com poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, diverso daquele, como se comprova do anexo único deste projeto de lei complementar.

Já o parecer apresentado pelo Sintram assenta à Lei Federal 8.112/1990, portanto, anterior à Lei 8/906/1994.

Ainda, há respaldo de fundamentação e justificativa nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Cláudio (arts. 33 c/c 34 §3º e c/c 35), que prevê a possibilidade de legislar sobre as questões interna corpus e administrativas da Câmara Municipal, refletindo textualmente nos sobrescritos previsto no texto de lei.

Por fim, há fundamentação constitucional no artigo 5º, inciso XIII c/c artigo 22, ambos da Constituição Federal, e de legalidade prevista e decidida pelo STJ, ou seja, “*as normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam de interpretação restritiva*” (AgInt no Resp 1589174/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/05/2017, Dje 26/05/2017).

Inexiste, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade ao projeto sob análise, mantidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele, bem como se mostra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis, tanto pela legislação federal quanto municipal.

### **3 - Da Conclusão**

Não há no presente projeto de lei complementar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tal motivo, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº.06/2019. É o parecer. É o voto.

---

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relatora Vereadora Geny Gonçalves de Melo  
Votamos de acordo com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor

Fernando Tolentino  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Evandro da Silva Oliveira  
Votamos de acordo com o relator suplente:

Maurilo Marcelino Tomaz  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

Obs: o vereador Heriberto Tavares Amaral, relator efetivo desta comissão, deixou de emitir voto por ser membro da mesa diretora, autora do projeto.

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Fernando Tolentino  
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor Suplente

Evandro da Silva Oliveira  
Vereador Presidente

Obs: o vereador Heitor de Sousa Ribeiro, revisor efetivo desta comissão, deixou de emitir voto por ser membro da mesa diretora, autora do projeto.

**Sala das Comissões, 03 de junho de 2019.**